



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE  
PROCURADORIA

---

**Parecer nº194/2023 – GGZ.**

**PROCESSO:** 2131/2023

**INTERESSADO:** CPJR

**ASSUNTO:** requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº69/2023.

## **PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pelos membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação desta Casa, no qual solicitam a elaboração de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº69/2023, de autoria do vereador Eliel Miranda, onde *"Autoriza o Poder Executivo a parcelar a taxa correspondente ao custo para obtenção de Habite-se, e dá outras providências"*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: "§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários." (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o "caput", do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

5. Em relação ao Projeto de Lei em apreço, vê-se que o parlamentar propositor busca criar a possibilidade de parcelamento do tributo municipal ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), quando de seu recolhimento referente ao processo de certificado de conclusão de obra ("habite-se"), no Município.

6. Não há óbice legal ou constitucional para a propositura do presente PL, uma vez que, salvo melhor juízo, não trata dos temas reservados ao Chefe do Poder Executivo.

7. Nesse sentido, foi a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 743480 pela técnica da repercussão geral (Tema 682): *"Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."*

8. Da mesma forma, já julgou o Tribunal de Justiça bandeirante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.111, de 28 de janeiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o parcelamento de multas administrativas aplicadas pelo Poder Público aos estabelecimentos comerciais por conta do enfrentamento ao COVID - 19, no Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências" – Alegação de afronta ao princípio da separação de Poderes – Inexistência – Iniciativa legislativa comum - Ausente violação da reserva da Administração ou de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Aplicação da tese consolidada e vinculante do Colendo STF no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG (Tema 682), segundo a qual 'inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal' – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2027522-02.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE**  
**PROCURADORIA**

---

9. Não obstante, orienta-se que a colenda Comissão Permanente elabore emenda ao presente PL no sentido de determinar que o Poder Executivo local proceda ao parcelamento, desde que preenchidos os requisitos trazidos no próprio texto do PL, retirando a expressão “autoriza” da Ementa, bem como ajustando a redação do artigo 1º. Isso porque, uma vez preenchidas as condições legais, seria direito do contribuinte o parcelamento, e não mera faculdade da Administração Pública.

10. Também se opina, para melhor adequação ao ordenamento sobre o tema (vide artigo 29, §8º, da Lei Municipal 2.402/99), pela menção expressa de que o parcelamento respectivo se refere ao ISSQN, na medida em que é o tributo com relevância financeira quando da obtenção do certificado de conclusão de obra.

11. Diante do exposto, em razão de a matéria ater-se ao interesse do Município, bem como de não ser hipótese de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando-se as orientações acima, opina-se pela constitucionalidade do Presente Projeto.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 06 de junho de 2023.

**GUILHERME GULLINO ZAMITH**  
Procurador Legislativo

---

<sup>1</sup> Sugestões:

Ementa: “Institui o parcelamento do ISSQN no âmbito do procedimento para obtenção do certificado de conclusão de obra (“habite-se”).

“Art. 1º É facultado ao contribuinte responsável pelo recolhimento do ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza), no âmbito do procedimento para obtenção do certificado de conclusão de obra (“habite-se”), o direito ao parcelamento do tributo em até 10 (dez) parcelas.

...”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=AC3J05VSSNKJG92>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: AC3J-05VS-SNKC-JG92**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: AC3J-05VS-SNKC-JG92